



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019496-97.2011.8.19.0204
APELANTE: BARTOLOMEU LUIZ GOMES
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ PINTO DE A. QUINTINO
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. In casu, apesar de ter sido expedido mandado com a finalidade intimar pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, verifica-se que a diligência restou negativa, tendo sido o mandado devolvido pelo OJA, sem o devido cumprimento, em razão do endereço constante do mandado situar-se em área de risco (periculosidade), restando ausente prova da efetiva intimação pessoal da parte autora. Ademais, observa-se que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública antes da prolação da sentença que extinguiu o feito por abandono, violando, assim, o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50 e no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte, tendo-se firmado o entendimento de que, para a extinção do feito por abandono da parte é necessária além da intimação pessoal do demandante, a intimação do patrono da parte autora, não verificada no caso em comento. Vedação a decisão surpresa. Inteligência dos artigos 9º e 10 do CPC. Além do que, nos casos em que a relação processual se encontre devidamente angularizada, como na hipótese sub judice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extinção do feito por abandono depende de requerimento da parte contrária, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula 240 do STJ. Extinção do processo sem resolução do mérito que foi prematuramente prolatada. Anulação da sentença que se impõe. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.



O Juízo *a quo*, na sentença do e-doc. 428 julgou a lide nos seguintes termos:

“Considerando que a parte autora deixou de manifestar-se nos autos desde 2020 (fls. 290), não tendo comparecido ao órgão da DP que lhe assiste até a presente data, para dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III e § 1º, do C.P.C. Custas na forma da lei. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (e-doc. 439), em síntese, pela anulação da sentença de extinção feito, ao argumento de que a Defensoria Pública não foi intimada para se manifestar previamente ante o retorno do mandado de intimação negativo da autora, violando a prerrogativa de vista pessoal dos autos, conforme art. 4º, V e art. 128, I ambos da LC 80/94, aduzindo que o art. 10 do CPC estabelece que o Magistrado não deve decidir sem antes oportunizar às partes que se manifestem sobre o ponto.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado em e-doc. 453.

É o relatório.
Examinados. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória de aquisição de propriedade imóvel mediante usucapião extraordinário na qual o Juízo *a quo*, em sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao apelante.

A matéria devolvida ao Tribunal de Justiça se refere ao reexame acerca da análise dos pressupostos legais, autorizadores da extinção do processo por abandono.



Acerca do tema, o ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando há inércia da parte autora em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, caracterizando o abandono da causa, conforme dispõe o artigo 485, III CPC, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Conforme dispõe o § 1º do artigo 485 do CPC, nas hipóteses do inciso III, a parte deverá ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito antes de sua extinção, sendo a referida intimação imprescindível para a declaração do abandono.

Com efeito, a medida se faz necessária tendo em vista que a extinção do processo por abandono pressupõe o ânimo inequívoco, caracterizado pela inércia manifestada quando o autor, apesar de intimado pessoalmente, permanece inerte quanto ao intento de prosseguir no feito.

No caso, verifica-se que foi empreendida tentativa para a intimação pessoal da parte autora, para que providenciasse o regular andamento do processo, sob pena de extinção do feito, por meio do mandado expedido pelo juízo.

No entanto, o sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a parte autora em razão de periculosidade do local da diligência. (e-doc. 400)

Analisando-se os autos, verifica-se, ainda, que os autores são patrocinados pela Defensoria Pública e que, devidamente intimada requereu o arquivamento, sem baixa (e-doc. 417).

De acordo com o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, a Defensoria Pública possui a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais.



Ademais, o ordenamento processual veda a prolação de decisão surpresa, conforme dispõe o artigo 10 do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Outrossim, consoante prevê o art. 9º do CPC, *“não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”*. Tal norma legal decorre do princípio do contraditório, que se encontra consagrado no art. 5º, LV da CF.

Além do que, nos casos em que a relação processual se encontre devidamente angularizada, como na hipótese sub judice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extinção do feito por abandono depende de requerimento da parte contrária, como se infere do entendimento que restou consolidado em seu Verbete nº 240, a seguir reproduzido:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versa sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite

conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual.

3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda.

4. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)"

Assim, a extinção do feito com fulcro no art. 487, III, do CPC mostrou-se precipitada, razão pela qual a sentença merece ser anulada diante do manifesto *error in procedendo*, em prestígio aos princípios do devido processo legal e vedação a decisão surpresa, evitando-se a propositura de nova demanda com o mesmo objetivo.

Nesta linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).



4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)”

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE - AUTOR NÃO LOCALIZADO - INCORRETA EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE, POR EDITAL, E DA DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/50, E ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94, QUE ASSEGURAM AO REFERIDO ÓRGÃO A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS - NO CASO, A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FOI INTIMADA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, NEM PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO POR EDITAL DA PARTE AUTORA, PROVIDÊNCIAS QUE NÃO PODERIAM SER ULTRAPASSADAS, SOB PENA DE VIOLAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (0010283-51.2008.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 19/09/2013 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA MENOR E ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 178, 186 DO CPC, E ARTIGOS 128 DA LC 80/90 E 5º, § 5º DA LEI 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU PELA EXTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ E DO ARTIGO 485, § 6º DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0002632-86.2011.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))”



“Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Extinção do processo por abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da defensoria pública. Falta de requerimento da parte ré. Nulidade configurada. Recurso conhecido e provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por parte assistida pela Defensoria Pública contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa. A Apelante sustenta a nulidade da decisão por violação ao princípio da não surpresa, diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é nula a sentença de extinção por abandono da causa quando não há prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, que patrocina a parte autora; (ii) determinar se a extinção do processo, após a citação da parte ré, pode ocorrer de ofício, sem requerimento do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 240, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa somente é admissível após requerimento da parte ré, quando já estabelecida a relação processual, o que não ocorreu no feito. 4. O art. 485, § 1º, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, como condição para o reconhecimento do abandono, não afasta a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca de todos os atos do processo, prerrogativa legal prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e do art. 128, I, da LC nº 80/94. 5. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tornando nula a sentença por error in procedendo, devendo o feito retornar ao 1º grau de jurisdição para prosseguimento. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, §§ 1º e 6º; Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º; LC nº 80/94, art. 128, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 240; STJ, REsp 534.214/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.04.2007; STJ, AgRg no Ag 1.329.226/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19.06.2012; TJ/RJ, Apelação 0051159-43.2015.8.19.0004, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 25.04.2024; TJ/R(0016168-59.2018.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que extinguiu o processo por abandono da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise da regularidade da extinção do processo, considerando a ausência de prévia intimação pessoal c parte autora, conforme disposto no §1º do art. 485 do CPC/15 e c



Defensoria Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR Constatou-se que a parte autora e seu defensor público não foram intimados pessoalmente, o que caracteriza a inobservância do requisito legal para a configuração de abandono da causa. DISPOSITIVO E TESE Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Tese: a extinção do processo por falta de andamento prescinde de intimação pessoal da parte autora e de seu Defensor Público. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA ¿ Legislação: art. 485, III e §1º do CPC/15. (0005426-59.2020.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 15/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU INTERESSE PROCESSUAL. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE A CAUSA FOI EXTINTA SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO, CONFORME INCISO III, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO ENTANTO, FOI INCORRETA, POIS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, VIA WHATSAPP, NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE CIENTIFICAÇÃO, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INFORMADA ADEQUADAMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. ALÉM DISSO, A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE, EM AFRONTA AO ART. 186, §1º, DO C.P.C. E ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA É IMPRESCINDÍVEL ANTES DA EXTINÇÃO POR ABANDONO, E, NESTE CASO, A AUSÊNCIA DE TAL FORMALIDADE PROCESSUAL CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. (0005625-90.2008.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 28/11/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))”

A propósito, sobre o tema, já me pronunciei no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO REQUERENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA D



EXTINÇÃO POR ABANDONO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Desídia do autor que constitui causa de remoção do inventariante. Art. 622, II, do CPC. Inteligência da Súmula nº 266, deste TJRJ. No caso em exame, observa-se que não houve a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito, após a constatação da inércia, tampouco foi observado pelo juízo a quo a prerrogativa da Defensoria Pública. Error in procedendo. Violação dos art. 5º, LV, da Constituição Federal. Violação do art. 485, § 1º, art. 272, caput, § 2º, e do art. 10, todos do CPC. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO. (0002138-05.2021.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 24/10/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))”

Por derradeiro, diante da anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, inexistente apreciação meritória da causa, e, portanto, não há motivo para atribuição do ônus da sucumbência a qualquer dos litigantes.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR